DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5457/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3847/2013
PROTOCOLO	: 1401383
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO LASTORIA – EX-DIRETOR
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO 3506/12
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a Nota de Empenho nº 3506/12 emitida pela Secretaria Estadual de Saúde, através do Fundo Especial de Saúde, em 20 de julho de 2012, no valor de R$ 123.647,10 (cento e vinte e três mil seiscentos e quarenta e sete reais e dez centavos), em razão da utilização da Ata de Registro de Preços nº 10/12, visando à aquisição de medicamentos para atender pacientes cadastrados na Casa de Saúde.

Através do Ofício nº 15/13 o Ordenador da Despesa, Sr. Eugenio Oliveira Martins de Barros, encaminhou a documentação pertinente da nota emitida em favor de *Vidafarma Distribuidora de Medicamentos.*

O procedimento licitatório, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços nº 10/12, já haviam sido submetidos ao crivo desta Corte de Contas, sendo que o Conselheiro relator do processo eletrônico que tramitou internamente (TC nº 5120/2012) decidiu pela regularidade de ambos (DSG nº 0225/12).

Submetida à análise técnica da 5ª ICE a documentação foi relatada, porém, a equipe detectou a ausência de documento necessário à instrução processual – publicação da Nota de Empenho nº 3506/12 , além de atestar a intempestividade na remessa dos demais a esta Corte, motivo pelo qual sugeriu a intimação do jurisdicionado (ANP 4055/13 – f. 060).

Assim sendo, através dos Termos de Intimação nº 2585/13 e nº 2586/13 (f. 65 e 66), os Ex-Diretores-Presidentes do Fundo Especial de Saúde, Sr. Antonio Lastoria e Sra. Beatriz Figueiredo Dolbashi, foram cientificados pa-

ra se manifestarem sobre os quesitos apontados no relatório técnico, tendo ambos respondido à solicitação através dos Ofícios de f. 69 e 74.

Em reanálise a equipe técnica avaliou a documentação e entendeu que a formalização do empenho e a execução financeira estavam de acordo com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93, ressalvada a intempestividade da remessa em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 (ANC nº 15649/13 – f. 78).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* posicionou-se no sentido de entender pela regularidade e legalidade tanto da formalização da Nota de Empenho nº 3506/12 quanto da sua execução financeira, propugnando pela imputação de multa em face do atraso na remessa da documentação, nos termos do parecer nº 3668/15 de f. 90.

É o relatório.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme documentação acostada, a Nota de Empenho nº 3506/12 foi confeccionada no valor de R$ 123.647,10 (cento e vinte e três mil seiscentos e quarenta e sete reais e dez centavos) e serviu para a aquisição de medicamentos para atender pacientes cadastrados na Casa de Saúde.

Cumpre registrar que referida nota utilizou a Ata de Registro de Preços nº 10/12, oriunda de procedimento licitatório levado a termo pela Secretaria Estadual de Saúde, através do Fundo Especial de Saúde, cujo julgamento favorável foi realizado por esta Corte, através da DSG nº 0225/12, em sede do procedimento eletrônico TC nº 5120/12.

A Nota de Empenho nº 3506/12 foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 8262 de 27 de agosto de 2012, conforme faz prova o documento de f. 71.

Sendo assim, verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas da Nota de Empenho nº 3506/12, a execução financeira, encontra-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
NOTA DE EMPENHO Nº 3506	-	R$ 123.647,10
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 123.647,10
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 123.647,10

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do empenho realizado pela Secretaria Estadual de Saúde, através do Fundo Especial de Saúde atendem às disposições legais e internas desta Corte.

Não obstante a correta formalização do empenho e a adequada aplicação dos recursos, não posso deixar de registrar que o envio da documentação, conforme demonstrado na análise técnica, ocorreu de forma intempestiva (28 dias de atraso), em desacordo com o prazo fixado no item 2.1.4.2 "A" da Instrução Normativa nº 35/11, razão pela qual aplico a multa abaixo descrita nos termos regimentais.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 3506/12 emitida pela *Secretaria Estadual de Saúde*, através do *Fundo Especial de Saúde*, em favor da empresa *Vidafarma Distribuidora de Medicamentos*, nos termos dos artigos 58 a 65 da Lei 8.666/93, bem como da sua execução financei-

ra, face o cumprimento das regras contidas na Lei Federal nº 4.320/64, em especial os artigos 61, 63, § 2º e 64;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa, Sr. Antonio Lastoria, em valor correspondente a 28 (vinte e oito) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações solicitados por este Tribunal por infração ao disposto no artigo 42, incisos II da Lei Complementar nº 160/12, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB